



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10970.720304/2015-68</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-013.457 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	06 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	THOME DE FREITAS CAIRES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. CIÊNCIA. VALIDADE A ciência realizada mediante a abertura de mensagem enviada para o domicílio tributário eletrônico eleito pelo contribuinte é válida.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO Nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235, o recurso voluntário apresentado após trinta dias à ciência da decisão de primeira não deve ser conhecido por ser intempestivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, dada a sua intempestividade.

*Assinado Digitalmente*

**João Ricardo Fahrion Nüske** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10970.720304/2015-68, em face do acórdão nº 16-81.434, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

São integrantes do presente processo os seguintes Autos de Infração (AI's) lavrados, pela fiscalização:

(1) AI DEBCAD n.º 51.083.193-1, no montante de R\$ 1.385.371,97 (um milhão, trezentos e oitenta e cinco mil e trezentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos), consolidado em 07/12/2015, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas no artigo 22, incisos I, II e III da Lei n.º 8.212/91, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas às competências 01/2010 a 13/2013 – levantamentos FP, PF, SE e TA;

☐ (2) AI DEBCAD n.º 51.083.194-0, no montante de R\$ 19.146,96 (dezenove mil e cento e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), consolidado em 07/12/2015, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados e contribuintes individuais, não descontadas, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas às competências 01/2010 a 12/2010, 01/2011 a 12/2011, 01/2012 a 03/2012, 05/2012, 08/2012 a 12/2012, 01/2013 a 05/2013, 07/2013 – levantamentos PF, SE e TA;

☐ (3) AI DEBCAD n.º 51.083.195-8, no montante de R\$ 352.079,71 (trezentos e cinquenta e dois mil e setenta e nove reais e setenta e um centavos), consolidado em 07/12/2015, referente a contribuições destinadas a terceiros – SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SEST, SENAT, SESC e SEBRAE – incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas às competências 01/2010 a 13/2013 – levantamentos FP, SE e TA.

O Relatório Fiscal, de fls. 92 a 102, comum aos 3 (três) AI's, em suma, traz as seguintes informações:

☐ que foram analisados os seguintes documentos apresentados pela empresa: a) informações contábeis fornecidas em meio digital, em formato PDF, e por ela considerado como Diário e Razão, relativas ao período de 01/2010 a 12/2013; b)

folha de pagamento de salários em formato PDF, relativas ao período de 01/2010 a 12/2013; e c) cópias de documentos relativos aos empregados, tais como ficha de registro de empregado, aviso de férias, rescisões de contrato de trabalho, etc.;

☐ que a empresa foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, com efeitos da exclusão a contar de 12/03/2009, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/UBL n.º 0106/2015, de 06/11/2015 (DOCUMENTO 1), que seria encaminhado ao contribuinte juntamente com este processo;

☐ que a exclusão de ofício da empresa se deu através do Processo n.º 10970.720250/2015-31, em face da Representação Fiscal para Fins de Exclusão do Simples Nacional, e teve como base legal a Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, em seu artigo 29, inciso IV, que assim dispõe: “Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (...) IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;”;

☐ que restou configurada, ainda, a existência de um grupo econômico,

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013 Ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS.

OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando os Autos de Infração (AI's) são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando o Relatório Fiscal e os Anexos dos AI's, bem como os demais elementos constantes dos autos, oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam as autuações.

PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR DEFESA.

INDEFERIMENTO.

Não é possível a concessão de dilação de prazo para apresentação de defesa, por ausência de previsão normativa.

O prazo para impugnação é de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência das autuações, nos termos do artigo 15 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DISCUSSÃO INOPORTUNA EM PROCESSO DE LANÇAMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO.

O foro adequado para a discussão acerca da exclusão da empresa do Simples Nacional é o respectivo processo instaurado para esse fim, não cabendo, em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário, a rediscussão acerca dos motivos que conduziram à expedição de Ato Declaratório Executivo da exclusão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

O recorrente teve ciência do Acórdão Recorrido 15 dias após o recebimento de mensagem em sua caixa postal (23.02.2018), ou seja, foi cientificado dia 12.03.2018.

Os solidários foram cientificados por AR, sem interposição de recurso.

A interposição do Recurso Voluntário ora em análise somente foi protocolado em 18.05.2018, conforme fls. 370 dos autos, em prazo superior aos 30 dias previstos no Decreto nº 70.235.

Neste sentido segue a jurisprudência deste Conselho:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 01/01/2012 INTEMPESTIVIDADE. ADESÃO AO DTE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. A adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico DTE autoriza expressamente a Receita Federal a enviar comunicação de atos oficiais (em caráter geral) para a sua caixa postal eletrônica do contribuinte, restando esclarecido no Termo de Adesão (Anexo I da IN/SRF nº 664/2006) de que o prazo para ser considerado intimado é de 15 (quinze) dias contados da data em que a comunicação for nela registrada.

Os meios de intimação não estão sujeitos a ordem de preferência (§ 3º do Decreto nº 70.235/72). Não há que se falar em obrigatoriedade de intimação por via postal em razão dos meios utilizados nas intimações exaradas anteriormente nos autos, sendo válida a intimação por meio eletrônico após a adesão, por parte do contribuinte, ao Domicílio Tributário Eletrônico.

Desta forma, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário interposto.

### **Conclusão**

Ante o exposto voto por não conhecer do recurso voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**João Ricardo Fahrion Nüske**